



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Projeto de Lei Nº 85/2026

Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Selo Empresa Inclusiva, destinado ao reconhecimento de pessoas jurídicas que promovam a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, doenças raras, deficiências e demais condições correlatas no mercado de trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Selo Empresa Inclusiva, destinado ao reconhecimento público das pessoas jurídicas de direito privado que adotem políticas internas de promoção da inclusão social e profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência e demais condições correlatas que demandem apoio especializado para inserção no mercado de trabalho.

§1º O Selo de que trata o caput deste artigo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante novo requerimento e reavaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º A concessão do Selo será gratuita e não implicará repasse de recursos financeiros pelo Município às empresas contempladas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA: aquela definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e legislação superveniente;

II – pessoa com doença rara: aquela acometida por enfermidade que atinja número reduzido da população, conforme parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde;

III – pessoa com deficiência: aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência;

IV – condições correlatas: outras condições de natureza física, mental, intelectual, sensorial, neurológica ou genética que possam demandar medidas específicas de acessibilidade, adaptação e inclusão laboral.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



Art. 3º O Selo Empresa Inclusiva poderá ser concedido às empresas que comprovadamente adotem, no mínimo, 02 (duas) das seguintes medidas:

- I – contratação ou manutenção, em seu quadro funcional, de pessoas abrangidas por esta Lei;
- II – implantação de programas internos de capacitação, acolhimento e permanência no emprego;
- III – promoção de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, tecnológica ou atitudinal no ambiente de trabalho;
- IV – realização de campanhas educativas e ações de conscientização sobre inclusão;
- V – apoio, patrocínio ou parceria com projetos sociais, educacionais, culturais ou esportivos voltados ao público beneficiário desta Lei;
- VI – adoção de políticas de flexibilização razoável de jornada, adaptação de funções ou acompanhamento especializado, quando necessário.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I – valorizar e reconhecer empresas que promovam a inclusão social e profissional;
- II – estimular a geração de oportunidades de trabalho digno e acessível;
- III – fortalecer a conscientização da sociedade sobre diversidade e inclusão;
- IV – incentivar boas práticas empresariais voltadas à responsabilidade social;
- V – contribuir para a autonomia, independência e qualidade de vida das pessoas beneficiadas por esta Lei.

Art. 5º As empresas contempladas poderão utilizar o Selo Empresa Inclusiva em materiais institucionais, campanhas publicitárias, documentos, sítios eletrônicos, redes sociais, produtos e demais meios de divulgação, durante o prazo de validade da certificação.

Parágrafo único.

O uso do Selo não poderá induzir o consumidor a erro quanto à qualidade de produtos ou serviços, servindo exclusivamente como reconhecimento institucional.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira

Art. 6º O direito de uso do Selo será pessoal, específico e intransferível, vedada sua cessão a terceiros.

Art. 7º O Município poderá promover solenidade anual, campanhas públicas ou meios oficiais de divulgação para valorização das empresas certificadas.

Art. 8º 3º A regulamentação quanto ao órgão responsável pela análise, emissão e renovação do Selo será definida pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei.

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de inscrição e avaliação;
- II – à forma de comprovação dos requisitos;
- III – ao modelo gráfico oficial do Selo;
- IV – às hipóteses de suspensão ou cancelamento da certificação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Gabinete do Vereador Wilians Mendes de Oliveira



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Mogi Mirim, o Selo Empresa Inclusiva, mecanismo de reconhecimento público às empresas que adotem práticas efetivas de inclusão no mercado de trabalho.

A proposta amplia o alcance de iniciativas semelhantes existentes em outros municípios ao contemplar não apenas pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, mas também pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência e demais condições correlatas que enfrentam barreiras históricas de acesso ao emprego formal.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a valorização social do trabalho, cabendo ao Poder Público incentivar ações que promovam justiça social e oportunidades reais.

Trata-se de medida de caráter incentivador, honorífico e não oneroso, sem criação de despesas obrigatórias relevantes ou ingerência indevida na iniciativa privada, respeitando os limites constitucionais da competência legislativa municipal para tratar de interesse local e promoção de políticas públicas inclusivas.

Ao reconhecer boas práticas, o Município estimula outras empresas a adotarem condutas semelhantes, fortalecendo uma cultura de respeito, diversidade e inclusão.

Diante do relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6B6FA23UWX5ZDRV7>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6B6F-A23U-WX5Z-DRV7

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1687/2026 - 10/08/2026 - 09:27 - 6B6F-A23U-WX5Z-DRV7